



SINSPMAR
Sindicato dos Servidores Públicos
Municipais de Angra dos Reis

TEXTO DA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

EMENTA: Regula e cria requisitos para a nomeação e investidura de cargos ou funções públicas na administração direta, indireta, autarquias e fundações, e dá outras providências.

Art. I – Fica limitado a nomeação de cargos comissionados pelo Executivo e Legislativo Municipais em, no máximo, 06 % (seis por cento) do número de servidores efetivos;

Art. II – Destes 06 % (seis por cento) metade 50 % (cinquenta por cento) – deve ser destinada obrigatoriamente a nomeação de servidores efetivos;

Art. III – Fica vedada a nomeação em qualquer cargo público municipal, de pessoas que tenham sobre si condenação penal, de qualquer espécie pública ou privada, com trânsito em julgado, bem como de pessoas que tiverem em qualquer época o mandato cassado, renunciar para evitar cassação ou forem condenados por órgão colegiado. Fica ainda vedado a nomeação em cargo de comissão aos que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela justiça eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferido por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político e os que tiverem suas relativas prestações de contas ao exercício de cargos ou função pública rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloroso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

PARAGRAFO ÚNICO – Não poderá ser nomeado aquele que se enquadrar na Lei da Ficha Limpa – Lei complementar 135/10 de 04 de Junho de 2010;

Art. IV – O nomeado ou designado, obrigatoriamente, antes da posse, deverá apresentar certidões que comprovem a não inserção nas vedações do artigo terceiro desta Lei;

Art. V – O Executivo e Legislativo Municipal terá 60 dias a partir da publicação desta Lei para exonerar os cargos excedentes e o executivo encaminhar a Câmara Municipal sua reforma administrativa, incluindo lotaciograma e organograma, já respeitando os limites definidos nesta Lei. Bem como apresentá-la à população através de audiência pública;

PARAGRAFO ÚNICO – O não cumprimento deste prazo incorrerá em improbidade administrativa conforme a Lei Nº 8.429, de 02 de Junho de 1992;

Art. VI – Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos;

Art. VII – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.